



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _ VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fundamento nos artigos, 127, *caput*, 129, II e III, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º, VII, “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face

da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Mostardeiro, nº 483, Moinhos de Vento, nesta Capital, pelos fundamentos a seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

I – DA EXPLICITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO:

A presente demanda tem por **objeto a suspensão dos efeitos concretos** do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, efeitos esses que se efetivam a partir do dia partir de 31 de julho de 2019, no que concerne às Universidades Federais e Institutos Federais com sede no Estado do Rio Grande do Sul e abaixo listados.

Assim, importante assinalar ainda que a presente demanda direciona-se aos efeitos de referido decreto presidencial no **âmbito das Universidades Federais e Instituições Federais de Ensino sediadas no Estado do Rio Grande do Sul**, ora determinadas no quadro abaixo, no qual se indica ainda o quantitativo de cargos e funções que serão extintos por força de referido decreto:

Universidade Federal do Rio Grande do Sul	322	1.29.000.001326/2019-07
Universidade de Ciências da Saúde	*	1.29.000.001606/2019-15
Universidade Federal de Santa Maria	*	1.29.008.000284/2019-17
Universidade Federal de Pelotas	59	1.29.000.001326/2019-07
Universidade Federal de Rio Grande	67	1.29.000.001326/2019-07
Universidade do Pampa	45	1.29.000.001326/2019-07
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul	44	1.29.000.001790/2019-95
Instituto Federal Farroupilha	14	1.29.008.000284/2019-17
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense	64	1.29.000.001793/2019-29

* quantitativo total não informado, mas indicada a mesma natureza e patamar de valores – entre R\$ 102,76 e R\$ 219,75 reais mensais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Há que se indicar aqui que os dispositivos do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, que determinam os efeitos concretos cuja medida judicial ora ajuizada pretende obstar são seus artigos 1º, II, 'a' e 'b', e 3º.

Conforme a seguir se passa a demonstrar, referido Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, adota normativas no que se refere a cargos em comissão e em especial funções de confiança de Universidades e Institutos Federais, absolutamente inconstitucionais e ilegais, uma vez que:

- a extinção de cargos em comissão e de funções de confiança ora pretendida veiculada por decreto presidencial editado pretensamente com base no art. 84, caput, inciso VI, alíneas “a” e “b”, da Constituição viola a própria disposição desse artigo constitucional, uma vez que os efeitos desse decreto direcionam-se a cargos ocupados, conforme se verifica do próprio art. 3º desse decreto;
- afeta diretamente a gestão das Universidades e Institutos Federais, a quem a constituição, conforme art. 207, atribuiu autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Como a seguir se demonstrará, as referidas disposições do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, ferem os seguintes dispositivos constitucionais e legais:

- Lei nº 9.394/1996, artigos 52, 53 e 54;
- os artigos 2º; 3º, I e II, 5º, I e II, 6º, 37, caput e I; 84, VI; 206, II, III e VI, 207, todos da Constituição Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ressalte-se também que o Decreto nº 9.725/2019 passa a gerar efeitos concretos e imediatos, no que se refere às instituições de ensino acima indicadas, **a partir de 31 de julho de 2019**, conforme o inciso II de seu art. 1º.

Ademais, serão ainda demonstrados os **efeitos deletérios concretos** para continuidade da gestão administrativa das universidades e institutos federais, apurados com detalhe nos Inquéritos Cíveis nº 1.29.000.001326/2019-07, nº 1.29.000.001606/2019-15, nº 1.29.008.000284/2019-17, nº 1.29.000.001790/2019-95 e nº 1.29.000.001793/2019-29, instaurados com o escopo de apurar e investigar a questão objeto desta demanda os quais são juntados como prova nesta ação, efeitos esses que ferem ainda critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

II – DOS EFEITOS CONCRETOS DO DECRETO

O Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, em seu art. 1º, inciso II, e art. 3º, assim dispõe:

Art. 1º Ficam extintos os seguintes cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo federal:

II - em 31 de julho de 2019, na forma do Anexo II:

a) mil, cento e quarenta e sete Funções Gratificadas, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991; e

b) onze mil, duzentas e sessenta e uma Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei nº 8.168, de 1991, nos níveis 9 a 4.

Art. 3º Os eventuais ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto ou das gratificações cujas ocupações são por ele limitadas ficam automaticamente exonerados ou dispensados, nas respectivas datas de extinção ou de início da limitação à ocupação dos quantitativos correspondentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ou seja, a partir do dia 31 de julho de 2019, esse decreto passa a determinar **efeitos concretos**, para o fim de: (a) exonerar e dispensar os servidores ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança; (b) extinguir os cargos e funções acima indicados no quadro discriminativo referentes às Universidades Federais e Institutos Federais indicados.

Referidos efeitos concretos, bem como seus decorrentes efeitos deletérios, foram extensamente detalhados nos autos dos referidos inquéritos, através das respostas das Universidades e Institutos Federais oficiados, e que ora se transcreve e destaca para melhor compreensão:

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Em resposta ao OF/PRDC/PR/RS/Nº1695/2019, de 12 de abril de 2019, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul vem contribuir com subsídios a fim de instruir o Inquérito Civil nº 94/2019 que tem por objeto “apurar efeitos deletérios à UFRGS e ao direito à educação de seus alunos, decorrentes da aplicação do Decreto nº 9.725, 12 de março de 2019”.

O Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, publicado em 13 de março de 2019, extingue cargos em comissão e funções de confiança. Além disso, limita a ocupação, a concessão ou a utilização de gratificações.

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul desenvolve suas atividades em cinco campi diferentes, quatro deles localizados em Porto Alegre, e outro em Tramandaí, Litoral Norte, além de estruturas administrativas nas cidades de Eldorado do Sul e Imbé.

A UFRGS é constituída, de acordo com seu regimento, dos órgãos da administração superior, do Hospital Universitário, das Unidades Acadêmicas (Institutos, Escolas e Faculdades), de institutos especializados e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

de centros de estudos interdisciplinares, contando com uma área de mais de 22 km², distribuídos em diversas regiões do estado do Rio Grande do Sul.

A plena realização das atividades de ensino, pesquisa e extensão exige o desenvolvimento de um extenso leque de ações, para as quais se faz necessária a fragmentação das estruturas tanto acadêmicas quanto administrativas.

Contando com uma estrutura gerencial que permite a descentralização dos processos nas **unidades administrativas** (administração central) e nas **unidades acadêmicas**, além de, aproximadamente, trinta e duas bibliotecas distribuídas entre unidades de ensino e a administração central, o quantitativo de cargos em comissão e de funções gratificadas mostrava-se insuficiente, considerando as responsabilidades atribuídas às direções, às gerências, às chefias, às coordenações, às assessorias, e aos demais encargos que advém do caráter dinâmico que tem a UFRGS, em suas atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, e que demandam tarefas administrativas de extrema relevância.

Na atual estrutura hierárquica da UFRGS, há órgãos com responsabilidades distintas e necessárias para um funcionamento administrativo eficaz na busca de um resultado harmônico de gestão.

Com o advento do Decreto n° 9.725, de 12/03/2019, publicado no Diário Oficial da União de 13/03/2019, foram extintas 322 funções gratificadas (FG4, FG5 e FG7) da UFRGS, com impacto concreto a partir de 31/07/2019. As FGs 4, 5 e 7 extintas na UFRGS estão ligadas a funções de chefia, as quais desenvolvem ações que estão diretamente ligadas a assuntos de pessoal, planejamento, avaliações, controle da vida funcional e acadêmica pertinentes às instituições federais de ensino. Nota-se que a Universidade, em nenhum momento, foi consultada, alertada ou simplesmente notificada com antecedência sobre a extinção das referidas funções.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O arcabouço da universidade se faz de setores administrativos e acadêmicos, laboratórios, bibliotecas, entre tantos outros que compõem a estrutura de cada unidade, seja ela acadêmica ou administrativa, sendo, muitas vezes, tal estrutura compulsoriamente dispersa geograficamente.

A extinção das funções desequilibra a estrutura geral da instituição e compromete uma série de atividades cuja responsabilidade é atribuída às chefias imediatas, como, por exemplo, o controle diário da frequência dos servidores, que trata diretamente com o servidor, no caso de eventuais compensações, faltas e outras ocorrências; o acompanhamento de servidores ingressantes e avaliações de estágio probatório; o acompanhamento de equipe, de processos de trabalho e realização das avaliações de desempenho; o acompanhamento da vida funcional e acadêmica, sem contar a **segregação de funções**, que fica gravemente comprometida, acarretando sérias fragilidades para a gestão.

Na administração central, por exemplo, a Pró-Reitoria de Planejamento e Administração (PROPLAN) perderá 34 Funções Gratificadas, situação que trará agravo irreparável no que se refere à segregação de funções e à gestão de importantes processos de trabalho, uma vez que diretores de departamento passarão a acumular funções até então desempenhadas pelas chefias das Divisões/Seções extintas. Departamentos como o de Logística e Documentos, de Aquisição de Bens e Serviços, de Patrimônio e Almoxarifado, de Programação Orçamentária e de Contabilidade e Finanças serão severamente afetados.

A Superintendência de Infraestrutura (SUINFRA), por sua vez, também será fortemente impactada pela extinção de 14 funções alocadas em setores estratégicos, uma vez que se subdivide em departamentos e seus respectivos setores e chefias, cuja atuação é essencialmente necessária para a coordenação de todos os serviços prestados no âmbito de toda a Universidade, em todos os seus *campi*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

(...)

Diante do quantitativo de funções a serem extintas, a UFRGS terá o total de 323 funções gratificadas subtraídas de seu quadro, o que acarretará diminuição equivalente do número de chefias, causando significativo impacto nas equipes de trabalho, uma vez que estas deixarão de ter uma coordenação responsável por sua gestão.

O impacto do Decreto é igualmente deletério nas **unidades acadêmicas**. Considerando sua estrutura acadêmica departamental, essas unidades foram protagonistas da implementação de um modelo de gestão administrativa que se denominou “**Gerência Administrativa**”. A implantação desse modelo gerencial se deu ao longo dos últimos 10 anos, após um longo processo de reestruturação pautado pela racionalização de atividades, otimização da força de trabalho e melhoria dos processos de trabalho, com a definição de fluxos e padrões de procedimento.

(...)

Considerando a dispersão geográfica de laboratórios, salas de aula, bibliotecas e demais setores da Unidades, a gestão tanto acadêmica quanto técnica e administrativa fica, assim, gravemente comprometida.

Universidade Federal do Pampa

b. se já há verificação específica dos cargos a serem extintos, indicando quantitativo, natureza e eventual listagem dos mesmos, bem como seu valor individualizado mensal e anual

Entre os cargos que serão extintos, na presente data, constam 19 (dezenove) Função Gratificadas, nível 4, e 26 (vinte e seis) Funções Gratificadas, nível 5, conforme ANEXO I - Relação de FGs Extintas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

c. se há verificação do valor total mensal e anual resultante da extinção de cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito da Universidade

Função Gratificada	Qtde.	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Anual
FG-4	19	270,84	5.145,96	68.595,65
FG-5	26	219,75	5.713,50	76.160,96
Total	45		10.859,46	144.756,60

d. se a extinção de cargos em comissão e funções de confiança atinge negativamente atividades administrativas e acadêmicas, indicando, se possível, eventuais problemas decorrentes, bem como eventuais riscos administrativos e acadêmicos

Impactará no exercício das funções, pois um chefe do laboratório, por exemplo, que recebe FG-5 (R\$ 214,75) tem, além das funções inerentes ao cargo, uma demanda com soma vultosa, considerando o patrimônio de um laboratório, o que pode orçar entre R\$ 50.000,00 a R\$ 1.000.000,00.

As unidades acadêmicas de *Campus* possivelmente terão dificuldades em atribuir funções sem a devida função gratificada (FG). Assim, possivelmente ficarão comprometidas na designação de funções no Ensino, Pesquisa e Extensão.

e. indicar, se possível, comparativamente, o valor decorrente da extinção de cargos e funções de confiança com o orçamento anual de pessoal da UNIPAMPA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Conforme se observa na tabela a seguir, no âmbito de nossa instituição a economia com a extinção das referidas funções gratificadas é muito pequeno, equivalendo a aproximadamente 0,07% do total de despesas com pessoal.

Gasto de Pessoal Ano 2018	R\$ 223.560.427,48
Gasto Anual Previsto FGs	R\$ 144.756,60
Comparativo	0,07%

f. indicar, dentro dos parâmetros do Decreto nº 9.725/2019, as datas de implementação concreta da extinção de cargos e funções de confiança no âmbito dessa Universidade

Conforme letra “b” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.725/2019 serão extintos a contar de 31 de julho de 2019.

g. informar se a UNIPAMPA foi consultada, ou demandada sua análise, previamente à edição do Decreto nº 9.725/2019, sobre eventual extinção de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito dessa Universidade, bem como sobre os seus possíveis efeitos, seja pelo Ministério da Educação seja pelo Ministério do Planejamento e/ou Ministério da Economia ou Secretaria de Gestão

Não dispomos de registro de qualquer consulta ou demanda referente à extinção dos cargos em pauta.

h. apresentar as demais considerações e informações pertinentes sobre os eventuais efeitos negativos do referido decreto no âmbito dessa Universidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Além dos pontos elencados na letra "d", são os efeitos intangíveis como a motivação; falta de valorização ao trabalho; falta de engajamento efetivo dos servidores; proporcional à desvalorização e desatenção para com atividades ligadas à atividade fim da instituição, envolvendo Ensino, Pesquisa e Extensão.

Universidade Federal de Pelotas

Em atenção aos questionamentos formulados por V.Exa. acerca do impacto no âmbito da UFPel do corte de cargos em comissão e funções de confiança determinado pelo Decreto n ° 9.725, 12 de março de 2019, encaminho-lhe os documentos anexos. A saber: a) planilha em que estão relacionadas todas as FGs cortadas, com a indicação dos nomes de seus titulares, do setor e da Unidade em que estão lotados, das funções que desempenham e do cargo que ocupam; b) tabela com a indicação dos valores correspondentes às FGs objeto do corte, que apresenta os valores mensais e anuais a elas relativos.

Em relação às consequências que os cortes produzirão na UFPel, necessário destacar que, considerando que as FG's se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, a extinção dessas funções impactará negativamente nas atividades desempenhadas pelos servidores que atualmente as recebem, pois que, podendo somente desempenhar as atividades inerentes ao cargo, deixarão de desenvolver outras atividades nas quais prestam importante serviço à UFPel, em setores tais quais, por exemplo, Unidades Básicas de Saúde, Serviço de Assistência Judiciária, Centro Agropecuário da Palma, Procuradoria Jurídica, Pró-Reitoria de Extensão e Cultura, Unidade de Apoio à Gestão de Infraestrutura, Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares, bem como em diversas Faculdades, Institutos e Centros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Além disso, consoante se depreende da planilha anexa, 11 servidores terão que ser realocados, pois, sem a percepção da FG, o desenvolvimento das atividades que desempenham atualmente implicará desvio de função. Cumpre destacar, também, que várias das FGs de valor mais baixo são empregadas para evitar desvio de função de servidores cujos cargos já foram extintos e substituídos por funcionários terceirizados, como ocorre, por exemplo, com copeiros e serventes de limpeza.

Por fim, informo-lhe que, em obediência ao Decreto nº 9.725/2019, conforme disposto no Anexo II, as funções gratificadas (0004 a 0008) serão extintas em 31/07/2019.

Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

2 Primeiramente, cabe salientar que os efeitos deletérios que venham a ser trazidos pelos decretos de extinção de cargos, congelamento de concursos, nomeações de cargo em comissão e demais atos legais conexos poderão ser mensurados ou percebidos nas práticas de gestão após experimentados a partir do início de sua vigência, definida no texto legal como a partir de julho de 2019. Os valores institucionais evidenciados no Estatuto da Universidade estão descritos como: comprometimento com a qualidade; credibilidade como instituição; responsabilidade social e ambiental; eficiência de gestão; valorização das pessoas; e transparência nas ações. Entretanto, um dos desafios da gestão universitária para manutenção destes valores é déficit de servidores, especialmente técnico-administrativos, cuja relação técnico/docente atualmente é de 0.55 na UFCSPA, muito abaixo da média nacional das demais Instituições Federais de Ensino Superior, cujo média gira em torno de 1.20 e, neste contexto, os decretos recentemente publicados, expõem o receio de se fragilizar as condições de trabalho pela carência de pessoal. Quanto aos quesitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

elencados no Ofício remetido pelo Ministério Público Federal, podemos destacar que:

a) Os aspectos de macrogestão que podem ser afetados pelas disposições dos recentes decretos relacionam-se com a estrutura organizacional e administrativa, abrangendo recursos humanos, físicos e financeiros, assim como critérios de operacionalização e funcionamento. Não obstante, tais atividades são entendidas como essenciais para o cumprimento das Metas do Plano de Desenvolvimento Institucional e Planejamento Estratégico, documentos norteadores das políticas e ações de longo prazo da instituição.

b) No âmbito das atividades administrativas e seus impactos na área acadêmica, deverá ser elaborado o redirecionamento das demandas para as estruturas ascendentes imediatamente superiores às funções extintas, especialmente para a Próreitoria de Administração, responsável pelo aprimoramento de atividades de orçamento, contabilidade, finanças, material, patrimônio, infraestrutura, manutenção e serviços e a qual estão vinculadas às FGs. Os riscos administrativos e acadêmicos ocasionados pelo déficit de pessoal e recursos humanos terão efeito nas chefias que absorverão as atividades desempenhadas pelo antigo detentor da função e das estruturas extintas. Em caráter quantitativo, a extinção das funções gratificadas pode atingir o desempenho de atividades administrativas e acadêmicas, essencialmente àquelas realizadas pelo Protocolo da Universidade e pela Prefeitura do Campus, vinculados à Pró-reitoria de Administração, responsável pelas atividades meio e com vinculação direta e imediata nos resultados das atividades fim. A Prefeitura do Campus é responsável pela infraestrutura de todo o campus, prédios e terrenos da Universidade, fiscalização dos contratos de cujas atribuições e atividades diárias têm impacto imediato em todo o funcionamento das atividades administrativas e acadêmicas desenvolvidas na instituição, tais como a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

prestação dos serviços de apoio administrativo, coleta de resíduos, concessões de espaço físico (cafeteria, reprografia e restaurante), controle de acesso às dependências prediais, emergências médicas, energia elétrica, limpeza e conservação, manutenção da central telefônica, da central de ar condicionado, de extintores, manutenção preventiva e corretiva dos prédios e de elevadores, atendendo a comunidade interna e externa na prestação dos serviços de manutenção e conservação da infraestrutura e apoio das atividades acadêmicas e administrativas. O Protocolo realiza atendimento à comunidade interna e externa, por meio da identificação e classificação de documentos recebidos, registro de documentos e processos nos sistemas institucionais, fiscalização de contratos, gerenciamento dos módulos e sistemas eletrônicos, além dos atendimentos ao Sistema de Informação ao Cidadão.

c) A natureza das funções a serem extintas engloba a execução de atividades de assessoria de área consideradas estratégicas operacionais na instituição, vinculadas à Pró-reitoria de Administração. O valor da função Gratificada 7 – FG 7, corresponde a **R\$ 102,76** (cento e dois reais e setenta e seis centavos), enquanto o valor da função Gratificada 5 – FG 5, corresponde a **R\$ 219,75** (duzentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos). Em análise macro, o valor representa um número pouco impactante no orçamento mensal e anual vinculado à folha de pagamento, porém de significância nas atividades desenvolvidas pelos servidores detentores destas funções.

(...)

f) em conformidade com o Anexo II do decreto 9.725/2019 que trata sobre as FGS, entende-se que as funções serão excluídas automaticamente do Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAPE) a partir de 31 de julho de 2019.

g) A Universidade tomou conhecimento dos efeitos do Decreto 9.725/2019,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

bem como do inteiro teor do conteúdo nele expresso por meio de consulta ao Diário Oficial da União na data da publicação, não tendo sido comunicada, consultada, questionada em nenhuma instância da gestão universitária acerca do planejamento e/ou implementação de tais medidas. Imediatamente após tomar conhecimento do Decreto, as Instituições Federais de Ensino Superior, por meio dos Fórum Nacional de Pró-Reitores de Gestão de Pessoas (FORGEPE) e Fórum Nacional de Pró-Reitores de Planejamento e de Administração das Instituições Federais de Ensino Superior (Forplad) acionaram representantes do Ministério da Educação solicitando informações acerca da abrangência e dos efeitos do decreto.

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

4. “d. se a extinção de cargos em comissão e funções de confiança atinge negativamente atividades administrativas e acadêmicas, indicando, se possível, eventuais problemas decorrentes, bem como eventuais riscos administrativos e acadêmicos;”

A partir da extinção das Coordenações serão afetadas as atividades continuadas e a manutenção dos serviços, em especial junto aos setores das unidades agrícolas do IFRS, tais como: produção vegetal, criação de animais, cultivo protegido, produção, processamento e armazenamento de sementes, mecanização agrícola, processamento de produtos de origem vegetal e animal. Haverá ainda prejuízo em setores específicos que prestam atividades de apoio administrativo, como por exemplo, o setor de infraestrutura. Sem as funções gratificadas, diversos servidores estarão impedidos de desenvolver atividades de coordenação, prejudicando e inviabilizando serviços essenciais aos estudantes do IFRS. Dentre os problemas que serão ocasionados, relacionamos a dificuldade em proporcionar aos alunos aulas práticas, bem como ainda o desenvolvimento de experimentos de pesquisa, projetos de inovação e de extensão, o desenvolvimento de novos produtos e processos e o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

desenvolvimento de novas cultivares vegetais. A ausência das Coordenações levará à extinção de setores e por consequência a formação do profissionais e os serviços ofertados a sociedade serão interrompidos.

5. "e. indicar, se possível, comparativamente, o valor decorrente da extinção dos cargos e funções de confiança com o orçamento anual de pessoal do IFRS;"

	2018	%
Total das Despesas com Pessoal	R\$ 345.674.559,04	100
Valor das Funções Gratificadas	R\$ 144.252,50	0,0417

6. "f. indicar, dentro dos parâmetros do Decreto nº 9.725/2019, as datas de implementação concreta da extinção dos cargos e funções de confiança no âmbito desse Instituto;"

Conforme consta no art. 1º, alínea "b" do inciso II do Decreto, a extinção dar-se-á até 31 de julho de 2019.

7. "g. informar se o IFRS foi consultado, ou demandado sua análise, previamente à edição do Decreto nº 9.725/2019, sobre eventual extinção de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito deste Instituto, bem como sobre seus possíveis efeitos, seja pelo Ministério da Educação, seja pelo Ministério do Planejamento e/ou Ministério da Economia ou Secretaria de Gestão;"

Não houve qualquer espécie de consulta prévia ao IFRS acerca do teor das disposições do referido Decreto, seja pelo Ministério da Educação ou pelo Ministério da Economia.

8. "h. apresentar as demais considerações e informações pertinentes sobre os efeitos negativos do referido Decreto no âmbito desse Instituto;"

As demais considerações constam em Nota à Comunidade emitida em 03 de maio, disponível em <https://ifrs.edu.br/nota-a-comunidade-corte-de-30-do-orcamento-inviabiliza-atividades-no-ifrs/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense

Resposta item "a" - O Decreto 9.725/2019, por meio do Art. 1º, inciso II, alínea B, extingue funções gratificadas afetando, de maneira significativa, a estrutura organizacional do IFSul, como relacionado a seguir:

- 60 FG-4 (58 ocupadas e 2 desocupadas);
- 02 FG-6 (atualmente desocupadas);
- 01 FG-7 (atualmente desocupada);
- 01 FG-8 (atualmente desocupada).

A extinção das funções denominadas FG-4 afetarão, principalmente, a estrutura dos maiores câmpus do Instituto, quais sejam, câmpus Pelotas, câmpus Pelotas - Visconde da Graça e câmpus Sapucaia do Sul, além da Reitoria.

Tais funções estão distribuídas da seguinte maneira:

- 40 FG-4 - câmpus Pelotas;
- 12 FG-4 - câmpus Pelotas - Visconde da Graça;
- 02 FG-6 - câmpus Pelotas - Visconde da Graça;
- 01 FG-7 - câmpus Pelotas - Visconde da Graça;
- 01 FG-8 - câmpus Pelotas - Visconde da Graça;
- 05 FG-4 - câmpus Sapucaia do Sul; e
- 03 Fg-4 - Reitoria.

Resposta item "b" - As funções a serem extintas atingem, principalmente, a estrutura do Ensino, refletindo em prejuízos à atividade fim do IFSul. Abaixo, a relação nominada das unidades afetadas:

- Reitoria/Coordenadoria de Diárias e Passagens/FG-4;
- Reitoria/Coordenadoria de Fomento as Ações Inclusivas/FG-4;
- Reitoria/Coordenadoria de Publicações Científicas/FG-4;
- câmpus Pelotas/Coordenadoria de Educação a Distância/FG-4;
- câmpus Pelotas/Coordenadoria de Apoio Pedagógico/FG-4;
- câmpus Pelotas/Coordenadoria de Orientação Educacional/FG-4;
- câmpus Pelotas/Coordenadoria de Assistência Estudantil/FG-4;
- câmpus Pelotas/Coordenadoria da Disciplina de Educação Física/FG-4;
- câmpus Pelotas/Coordenadoria da Disciplina de Matemática/FG-4;
- câmpus Pelotas/Coordenadoria da Disciplina de Biologia/FG-4;
- câmpus Pelotas/Coordenadoria da Disciplina de Química/FG-4;
- câmpus Pelotas/Coordenadoria da Disciplina de Física/FG-4;
- câmpus Pelotas/Coordenadoria da Área Física da Disciplina de Educação Física/FG-4;
- câmpus Pelotas/Coord. da Área Física da Área de Ciências da Natureza, Mat. e Suas Tecnol./FG-4;
- câmpus Pelotas/Coord. de Área Física dos Curs. de Design: Comun. Visual e Des. de Móv./FG-4;
- câmpus Pelotas/Coordenadoria de Área Física do Curso Técnico de Edificações/FG-4;
- câmpus Pelotas/Coordenadoria de Área Física do Curso Técnico de Eletromecânica/FG-4;
- câmpus Pelotas/Coordenadoria de Área Física do Curso Técnico de Eletrônica/FG-4;
- câmpus Pelotas/Coordenadoria de Área Física do Curso Técnico de Eletrotécnica/FG-4;
- câmpus Pelotas/Coordenadoria de Área Física do Curso Técnico de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- câmpus Sapucaia do Sul/Coordenadoria de Estágios/FG-4;
- câmpus Sapucaia do Sul/Coordenadoria de Tecnologia da Informação/FG-4;
- câmpus Pelotas - Visconde da Graça/Coordenadoria de Áreas do Ensino Propedêutico/FG-4;
- câmpus Pelotas - Visconde da Graça/Coordenadoria de Supervisão Pedagógica/FG-4;
- câmpus Pelotas - Visconde da Graça/Coordenadoria de Orientação Educacional/FG-4;
- câmpus Pelotas - Visconde da Graça/Coordenadoria de Manutenção de Máquinas e Equipamentos/FG-4;
- câmpus Pelotas - Visconde da Graça/Coordenadoria de Protocolo e Transporte/FG-4;
- câmpus Pelotas - Visconde da Graça/Coordenadoria de Agricultura/FG-4;
- câmpus Pelotas - Visconde da Graça/Coordenadoria de Agroindústria/FG-4;
- câmpus Pelotas - Visconde da Graça/Coordenadoria de Zootecnia/FG-4;
- câmpus Pelotas - Visconde da Graça/Coordenadoria da Secretaria do Gabinete/FG-4;
- câmpus Pelotas - Visconde da Graça/Coordenadoria de Tecnologia da Informação/FG-4;
- câmpus Pelotas - Visconde da Graça/Coordenadoria de Apoio à Assistência Estudantil/FG-4;
- câmpus Pelotas - Visconde da Graça/Coordenadoria de Saúde/FG-4;
- câmpus Pelotas - Visconde da Graça/Coordenadoria de Cursos Técnicos/FG-6;
- câmpus Pelotas - Visconde da Graça/Coordenadoria de Cursos de Graduação/FG-6;
- câmpus Pelotas - Visconde da Graça/Diretoria de Ensino/FG-7;
- câmpus Pelotas - Visconde da Graça/Diretoria Geral do câmpus Visconde da Graça/FG-8.

Resposta item "c" - Demonstrativo dos valores relativos às funções a serem extintas, que são arcados pelo orçamento de folha de pagamento, constituindo das despesas obrigatórias.

FG-4 individual R\$ 270,83;
FG-4 mensal (60 funções) R\$ 16.249,80;
FG-4 anual (60 funções) R\$ 16.249,80 x 12 = R\$ 194.997,60.

FG-6 individual R\$ 161,14;
FG-6 mensal (2 funções) R\$ 322,28;
FG-6 anual (2 funções) R\$ 322,28 x 12 = R\$ 3.867,36.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

FG-7 individual R\$ 102,77;
FG-7 mensal (1 função) R\$ 102,77;
FG-7 anual (1 função) R\$ 102,77 * 12 = R\$ 1.233,24;

FG-8 individual R\$ 76,02;
FG-8 mensal (1 função) R\$ 76,02;
FG-8 anual (1 função) R\$ 76,02 x 12 = R\$ 912,24.

Somatório de Funções - Mensal R\$ 16.750,87;
Somatório de Funções - Anual R\$ 201.010,44.

Resposta item "d" - As responsabilidades das unidades organizacionais estão previstas no Regimento Geral, do IFSul, cuja distribuição foi realizada na intenção de otimizar o funcionamento, tanto das atividades diretamente ligadas ao ensino, quanto das atividades administrativas. A atribuição de tais responsabilidades ocorre por meio da emissão de portaria de designação, com a respectiva vinculação à Função Gratificada. Nesse sentido, a extinção dessas funções vai acarretar em sobrecarga das chefias hierarquicamente superiores, fato que certamente se reverterá em prejuízo à prestação de serviços aos públicos envolvidos, em maior parte constituída por estudantes do Instituto.

Resposta item "e" - O orçamento de pessoal do IFSul, executado no ano de 2018, foi da ordem de R\$ 359.247.851,00. Nesse contexto, a extinção de tais funções demonstra-se inexpressiva, visto que o valor suprimido será de R\$ 201.010,44, representando apenas 0,06% do valor anual da folha de pagamento.

Resposta item "f" - As funções serão extintas a partir de 31/07/2019, conforme disposto no Art. 1º, inciso II.

Resposta item "g" - Conforme relatos obtidos por meio do Fórum de Dirigentes de Gestão de Pessoas - FORGEP/CONIF, a extinção dessas funções surpreendeu, não somente os gestores dos Institutos Federais, mas também da própria equipe da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, do Ministério da Educação. De forma objetiva, o IFSul não foi instado a se manifestar acerca do assunto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Universidade Federal de Rio Grande

Outra ação que causará grande impacto no funcionamento da Universidade é oriunda do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, que extinguirá 67 Funções Gratificadas, comprometendo significativamente o andamento de processos internos, devido à responsabilidade vinculada a cada uma dessas funções como secretaria-geral e chefe de divisões, impactando de forma negativa a estrutura organizacional da FURG.

Instituto Federal Farroupilha

5. Salientamos que a extinção das funções gratificadas terá impacto muito negativo na Instituição, visto que afetará diretamente a estrutura organizacional e a atuação dos servidores nela investidas, que respondem por diversos espaços de gestão em níveis tático e operacional. Como se percebe, nos quadros apresentados nos itens 4 e 5, deixarão de existir diversas coordenações, assessorias e chefias de setores de fundamental importância acadêmica e administrativa para o pleno funcionamento institucional.

Do acima demonstrado, **restam evidentes os profundos efeitos concretos e prejudiciais às Universidades Federais e Institutos Federais**, decorrentes do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, afetando diversas atividades administrativas essenciais e atividades acadêmicas de ensino pesquisa e extensão. Exemplificativamente dessas atividades, se pode condensar diversas indicações dos efeitos, conforme respostas das Universidades Federais e Institutos Federais, conforme apurado nos Inquéritos Cíveis:

- Impactos na área administrativa e acadêmica, com redirecionamento das demandas para as estruturas ascendentes imediatamente superiores às funções extintas, com sua sobrecarga;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- fiscalização dos contratos de cujas atribuições e atividades diárias têm impacto imediato em todo o funcionamento das atividades administrativas e acadêmicas desenvolvidas na instituição;
- comprometimento da segregação de funções, acarretando sérias fragilidades para a gestão (segregação de funções e à gestão de importantes processos de trabalho, uma vez que diretores de departamento passarão a acumular funções até então desempenhadas pelas chefias das Divisões/Seções extintas);
- impactará negativamente em atividades como Unidades Básicas de Saúde, Serviço de Assistência Judiciária, Centro Agropecuário da Palma, Procuradoria Jurídica, Pró-Reitoria de Extensão e Cultura, Unidade de Apoio à Gestão de Infraestrutura, Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares, bem como em diversas Faculdades, Institutos e Centros.
- atividades de infraestrutura dos campi
- prestação dos serviços de apoio administrativo, como: coleta de resíduos, concessões de espaço físico (cafeteria, reprografia e restaurante), controle de acesso às dependências prediais, emergências médicas, energia elétrica, limpeza e conservação, manutenção da central telefônica e de central de ar condicionado, de extintores, manutenção preventiva e corretiva dos prédios e de elevadores, atendendo a comunidade interna e externa.
- serviço de protocolo
- registro de documentos e processos nos sistemas institucionais,
- gerenciamento dos módulos e sistemas eletrônicos, além dos atendimentos ao Sistema de Informação ao Cidadão;
- atividades diretamente ligadas a assuntos de pessoal, planejamento, avaliações, controle da vida funcional e acadêmica;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- controle diário da frequência dos servidores, que trata diretamente com o servidor, no caso de eventuais compensações, faltas e outras ocorrências;
- acompanhamento de servidores ingressantes e avaliações de estágio probatório;
- acompanhamento de equipe, de processos de trabalho e realização das avaliações de desempenho;
- acompanhamento da vida funcional e acadêmica-
- afeta a motivação; falta de valorização ao trabalho; falta de engajamento efetivo dos servidores; proporcional à desvalorização e desatenção para com atividades ligadas à atividade fim da instituição, envolvendo Ensino, Pesquisa e Extensão;
- atividades junto a setores de unidades agrícolas (produção vegetal, criação de animais, cultivo protegido, produção, processamento e armazenamento de sementes, mecanização agrícola, processamento de produtos de origem vegetal e animal);
- afeta a realização de aulas práticas e desenvolvimento de experimentos de pesquisa, projetos de inovação e de extensão.

Ademais, pode se verificar o diminuto valor que a manutenção dessas funções representa nos orçamentos das Universidades Federais e Institutos Federais.

Como assinalado pelo Instituto Federal Farroupilha, serão 14 funções no valor mensal individual de R\$ 270,83 e 24 funções no valor mensal individual de R\$ 219,75, o que resulta em um total mensal de R\$ 9.065,62 as quais estão divididas por 11 campi universitários, em áreas administrativas e didático-científicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Exemplificativamente veja-se a situação do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE, cujo valor mensal total dessas funções representa um valor de R\$ 16.750,87, sendo anual no valor total de R\$ 201.010,44, valor que comparado com o orçamento de pessoal anual executado em 2018 do IFSul, de R\$ 359.247.851,00, **corresponde a 0,06% do valor anual da folha de pagamento.**

Ou do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, cujo valor total anual com essas funções a serem extintas representa um valor de R\$ 144.252,50, valor que comparado com as despesas anuais com pessoal de R\$ 345.674.559,04, **corresponde ao ínfimo percentual de 0,0417%.**

Também a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, maior impactada em número de funções a serem extintas, os valores não se mostram significativos, representando um valor anual de R\$ 784.038,67, os quais, comparados com o Orçamento anual da UFRGS (2019) de R\$ 1.601.180.665,00, **corresponde a somente 0,05%.**

Ou seja, diante dos impactos administrativos e efeitos concretos absolutamente deletérios à administração das Universidades Federais e Institutos Federais, a suposta economia fica na casa dos **centésimos percentuais**, com o que se apresenta como medida, além de ilegal e inconstitucional, também, **desarrazoada e desproporcional.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

E não se diga aqui que se trataria de invadir a discricionariedade administrativa. Justamente para evitar medidas de cunho desarrazoado e desproporcional que a Constituição prevê a necessidade de extinção dessas funções **somente** por meio de lei, de forma a que sua razoabilidade e proporcionalidade possa ser aferida dentro do esquema de freios e contrapesos constitucionalmente previstos.

Ademais, diga-se que da própria resposta realizada pelo governo se determina que referido decreto possui **efeitos concretos**, conforme resposta apresentada ao ofício PRDC/PR/RS nº 1696/2019, expedido em 12 de abril de 2019, no Inquérito Civil nº 1.29.000.001326/2019-07, a qual foi encaminhada pelo Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, bem como pela anexa Nota Informativa nº 6/2019/DEMOR/SEGES/SEDGG-ME:

1. Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Ofício em epígrafe, por meio do qual são requisitadas informações sobre os resultados dos estudos que embasaram a publicação do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, bem como a indicação de eventuais manifestações realizadas pelo Ministério da Educação, relacionadas com a extinção de cargos em comissão e funções de confiança referentes à UFRGS e/ou Universidades e Institutos federais. .

A esse respeito, encaminho manifestação exarada pela Secretaria de Gestão, subordinada a esta Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, documento anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

E conforme a referida Nota Informativa nº 6/2019/DEMOR/SEGES/SEDGG-ME, restam absolutamente determinados os fatos ora postos na presente Ação Civil Pública, entre eles o baixo valor destas funções e o fato de que estas se encontram em sua essência ocupadas:

O processo foi realizado de forma seletiva para que a medida tivesse o menor impacto possível na remuneração dos que viessem a ser dispensados de funções e gratificações em decorrência do processo de redução. As Funções Gratificadas a serem extintas referem-se a todo quantitativo existente dessa função, nos níveis 4 a 9, nas instituições de ensino vinculadas ao Ministério da Educação. Ressalta-se tratar das funções de menor valor remuneratórios existentes nas instituições de ensino com valores que variam de R\$ 61,67 a R\$ 270,83 mensais, as quais são ocupadas por funções de assessoria ou nos menores escalões hierárquicos. (grifo nosso)

Vale ressaltar que o baixo valor dessas funções, bem como a condição de estarem ocupados está também evidenciada pelos anexos das respostas das Universidades Federais e Institutos Federais, integrantes dos Inquéritos Cíveis anexados a esta Ação Civil Pública, em quadros demonstrativos, alguns com indicação inclusive nominal dos servidores que hoje ocupam as respectivas funções, ou ainda pelo próprio art. 3º do referido decreto.

Dessa forma, demonstra-se que referido Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019 contém efeitos concretos a partir de 31 de julho de 2019, efeitos estes que poderiam ser atacados por outras medidas judiciais, a exemplo de mandado de segurança porventura ajuizado por quem esteja a ocupar qualquer dos referidos cargos, com o que se demonstra cabível a presente demanda, inclusive com caráter preventivo, tendo em conta os efeitos deletérios e concretos do referido decreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A presente demanda tem como causa de pedir lesão a direitos relacionados à preservação da Autonomia Universitária (art. 207-CF):

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Ademais, busca-se ainda preservar o adequado cumprimento pelo Poder Executivo federal das disposições da seguinte lei:

- Lei nº 9.394/1996, artigos, 53, 54 e 55:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

V - contratação e dispensa de professores;

Art. 54. **As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

(...)

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

(...)

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Tais questões, sem dúvidas, inserem-se dentre as atribuições do Ministério Público, considerando que ao Órgão Ministerial compete a guarda dos direitos fundamentais positivados no texto Constitucional, competindo-lhe também a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e especificamente a garantia do direito social à educação (art. 6º da Constituição Federal):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

É o que determina o art. 127, *caput*, da Constituição da República:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em consonância com suas finalidades, estabeleceu o legislador suas funções institucionais no art. 129, II e III da Carta, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; [grifei]

Nesse ponto, também, a violação quando da edição do Decreto nº 9.725/2019, das disposições dos artigos 48, X, e 84, VI, 'b', trazem um reflexo e profundo efeito ao funcionamento das Universidades Federais e Institutos Federais, com efeitos concretos também sobre o ensino e educação ali ministrado, e ainda administrativo, com o que também por esse fundamento se apresenta a atribuição do Ministério Público federal para ajuizar a presente demanda.

Compete ao Ministério Público, ademais, promover a **ação civil pública** para **efetivação** desses **direitos e interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Tal previsão, aliás, foi positivada no art. 6º, VII, “a”, e “d”, da Lei Complementar n. 75/93:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) **a proteção dos direitos constitucionais;**

(...)

d) outros **interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos** (...) (grifei)

Portanto, inexistem dúvidas acerca da legitimidade do MPF para propor a demanda em tela, na medida em que busca **garantir o adequado funcionamento das Universidades e Institutos Federais, nos termos das normas constitucionais e legais retro elencadas.**

IV – DA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO

A competência da Justiça Federal é inequívoca, uma vez que compete aos juízes federais processar e julgar as lides em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, CF/88).

Com efeito, dispõe o art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - **as causas em que a União**, entidade autárquica ou empresa pública federal **forem interessadas na condição de autoras, rés**, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Desse modo, resta evidente que em se tratando de ato inconstitucional e ilegal, com efeitos concretos, oriundo do Poder Executivo federal, que a Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação, tendo a presente demanda por objetivo **impor à União**, a obrigação de se abster do cumprimento das disposições do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, no que se refere à extinção dos cargos e funções acima indicados, no âmbito das Universidades e Institutos Federais acima elencados.

V – DO DIREITO

V.1 VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DOS ARTIGOS 48, X, E 84, INCISO VI, B, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O artigo 84, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, com base no qual foi supostamente editado o referido Decreto nº 9.725/2019, possui a seguinte redação, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, **quando vagos**;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Intencionalmente se assinalou em destaque a parte final da alínea “b”, uma vez que indica limitação expressa e explícita de expedição de decreto pelo Presidente da República; isto é, decreto presidencial somente pode ser editado para extinguir cargos, **quando estejam vagos**.

Ademais, cabe abaixo transcrever as disposições constitucionais pertinentes e que demonstram que, exceto para aqueles cargos e funções que se encontrem vagos, nos termos do preceituado no inciso “b”, do inciso V, do art. 84 da Constituição Federal, para todas as demais situações a extinção de cargos ocorre **através de lei** cuja iniciativa cabe ao presidente:

Art. 48. **Cabe ao Congresso Nacional**, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, **especialmente sobre:**

(...)

X - criação, transformação e **extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;**

E indubitavelmente, tanto pelos termos da resposta apresentada pelo Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, bem como pela anexa Nota Informativa nº 6/2019/DEMOR/SEGES/SEDGG-ME, e ainda pelas informações prestadas pelas Universidades Federais e Institutos Federais, que os cargos e funções a serem extintos **NÃO ESTÃO VAGOS**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

E esta condição está reconhecida pelo próprio decreto, que em seu artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º Os eventuais ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto ou das gratificações cujas ocupações são por ele limitadas **ficam automaticamente exonerados ou dispensados**, nas respectivas datas de extinção ou de início da limitação à ocupação dos quantitativos correspondentes.

Ou seja, o próprio decreto reconhece que os cargos e funções estão ocupados, e, de forma absolutamente anômala, buscando burlar as disposições constitucionais, determina e dispõe que “**ficam automaticamente exonerados ou dispensados**” (...) “**os eventuais ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto**”.

Ora a burla constitucional se verifica pelo fato de que cargos e funções ocupados somente podem ser extintos por ato legal (art. 48, X, e parte final da alínea 'b', inciso VI, art. 84, ambos da Constituição Federal); dessa forma, através de disposição anômala, pretende o chefe do poder executivo tornar indevidamente vagos e desocupados cargos e funções, para então, pelo mesmo ato declará-los extintos.

Ora, cabe aqui referir que o ato previsto na alínea 'b', inciso VI, art. 84, configura-se em ato normativo, o qual não pode transformar-se em ato administrativo de efeito concreto para o fim de “exonerar e dispensar servidores”, ato esse que deve ser praticado pela autoridade administrativa que detenha a competência para tanto, em ato administrativo individual e específico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Como bem detalhado por José Carlos Francisco, em referência ao artigo 48, inciso X, da Constituição Federal:

1. História da norma

A competência atribuída à lei para a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas é tradicional no direito brasileiro. Já o art. 15, XVI, da Carta Imperial de 1824 previa que era da atribuição da Assembleia Geral criar ou suprimir empregos públicos, além de fixar-lhes ordenados.

(...)

Visto nesta perspectiva histórica, **o art. 48, X da Constituição de 1988 mantém o controle legislativo quanto à criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas**, abrindo certa autonomia para o Poder Executivo.

(...)

8. Comentários

8.1 Separação de Poderes, autonomias e controle do Poder Executivo e do Poder Judiciário pela lei

(...)

Contudo, a separação de poderes é, sobretudo, um mecanismo de controle do poder público (identificada por expressões como “sistema de freios e contrapesos”, checks and balances ou le pouvoir arrêt le pouvoir), razão pela qual **o Constituinte Originário de 1988 entendeu por bem confiar apenas à lei a criação, a transformação e a extinção de cargos (efetivos ou em comissão), de empregos ou de funções públicas do Poder Executivo e do Poder Judiciário** (ainda que cada um dos Poderes tenha iniciativa ativa para projetos de lei a esse respeito, p. ex., art. 61, § 1º, II, da Constituição).

(FRANSCICO, José Carlos. In Canotilho, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.).
Comentários à Constituição do Brasil, Almedina/Saraiva, 2013, p. 1007-
1008) grifo nosso

E segue esse mesmo autor, indicando com muita propriedade a
questão:

8.2. Finalidade do controle pela lei

A imposição de lei para a essas medidas previstas no art. 48, X, da Constituição de 1988 visa dar maior segurança, lisura e estabilidade na composição dos integrantes da Administração Pública. Certamente a criação de novos cargos, empregos ou funções públicas remuneradas, comissionadas ou gratificadas, a despeito de proporcionarem maiores condições para o desempenho das tarefas do Estado, geram maiores gastos para a Administração, evidenciando a necessidade de controle pela lei. **Já a extinção de cargos, empregos e funções, igualmente, importa na reordenação das atividades estatais, além do que pode levar até mesmo ao desligamento de servidores e empregados (observados os limites constitucionais e legais para tanto), justificando o controle pela reserva legal.** Afinal, a extinção também gera a transformação, vale dizer, modalidade de provimento derivado pela qual se dá reenquadramento em novos cargos, empregos ou funções em decorrência de mudanças de carreiras criadas por lei (com a necessária observância das respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, e a correlação entre a situação então existente e a nova situação), realçando a necessidade de controle pela lei não só pelo remanejamento dos quadros dos serviços públicos em relação à qualidade da atividade estatal, mas também para preservação do critério imperativo de acesso a cargos, empregos e funções apenas por concursos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O art. 84, XXV, da Constituição de 1988 reforça a necessidade do controle legal ao estabelecer que a extinção e também o provimento de cargos públicos federais deverá ser feito na forma da lei.

8.3. Reserva legal

Por se tratar de reserva legal confiada à legislação ordinária, a criação, transformação e a extinção de cargos, empregos ou funções públicas do Poder Executivo e do Poder Judiciário não podem ser objetos de atos regulamentares autônomos e de demais atos normativos ou administrativos de efeito concreto sem amparo em lei (com ressalva do art. 84, VI, “b”, da Constituição). Medidas provisórias e leis delegadas poderão tratar dos temas reservados à lei ordinária pelo art. 48, X, da Constituição, apenas em se tratando de servidores do Poder Executivo (já que a iniciativa de lei para dispor sobre servidores é privativa de cada um dos Poderes da República, com as reservas do art. 51, IV e do art. 52, XIII, do ordenamento constitucional vigente)¹.

8.4. Modificações promovidas pela Emenda Constitucional 32/2001

Pelos motivos acima expostos, não acreditamos que o controle do Poder Legislativo em face do Poder Executivo e do Poder Judiciário seja excessivo, mas é certo que a Emenda Constitucional 32/2001 flexibilizou as exigências de reserva legal para os temas em questão. Em sua redação originária, o art. 48, X, da Constituição, estabelecia que a lei ordinária da União deveria cuidar da criação, da transformação e da extinção de cargos,

¹ A Lei n. 9.649/1998 (com alterações promovidas pela MP 2.216-37/2001, promoveu ampla transformação, transferência, extinção, e criação de cargos do Poder Executivo, valendo destacar o art. 37-A, que extinguiu 7.364 cargos em comissão e funções gratificadas. Por sua vez, a Lei n. 10.683/2003 (que revogou a Lei p.649/1998) também fez ampla transformação, transferência, extinção, e criação no Poder Executivo, como se pode notar no art. 41, com extinções de milhares de cargos em comissão e de funções gratificadas com a finalidade de compensar o aumento de despesa decorrente dos cargos criados pelos arts. 35, 36, 37, 38, 39 e 40 dessa mesma lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

empregos e funções, mas as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 32/2001 introduziram ressalva nesse dispositivo para atribuir competência ao Presidente da República para a extinção de funções ou cargos públicos, **quando vagos** (art. 84, VI, “b”, do ordenamento constitucional, também na redação da Emenda 32/2001). Essa competência confiada ao Presidente da República se caracteriza como reserva do Chefe do Executivo, tendo em vista que se trata de competência privativa confiada ao Poder Executivo para normatização, mediante decreto, de matéria expressamente ressalvada do princípio da universalidade ou generalidade das leis pelo art. 48, X, da Constituição (na redação dada pela emenda 32/2001). Em outras palavras, em razão da ressalva feita no art. 48, X, determinando que seja observada a competência privativa do Presidente da República prevista no art. 84, VI, “b”, do mesmo ordenamento constitucional, a conclusão lógica é que a Emenda 32/2001 não só abriu exceção à reserva legal (permitindo que decreto presidencial faça a extinção de cargo ou função, **quando vagos**), mas criou reserva para o decreto presidencial (já que se trata de competência privativa do Chefe do Executivo, e não competência concorrente ou concomitante com a lei). Assim, a lei não poderá extinguir função ou cargo do Poder Executivo, quando vagos (embora possa extingui-los quando não vagos), sob pena de invadir a prerrogativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 84, VI, “b”, da Constituição.

8.5. Exceção à reserva legal e regulamentos autônomos

Por se tratar de ressalva à reserva legal do art. 48, *caput*, da Constituição (fundamento geral para a universalidade das leis, juntamente com o art.5º, II, do ordenamento de 1988), **a exceção contida no inciso X desse mesmo art. 48 (combinado com o art. 84, VI, “b”, da redação da Emenda 32/2001) deve ser interpretada restritivamente, razão pela**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

qual esses decretos somente poderão ser editados pelo Poder Executivo tratando-se de extinção de funções públicas ou cargos, “quando vagos”. Por óbvio, se os cargos e funções não estão vagos, a extinção dos mesmos depende de lei (exceto se o tema estiver na competência privativa da Câmara ou do Senado, conforme art. 51, IV e 52, XIII, da Constituição). A Emenda 32/2001 não conferiu iguais competências para o Poder Judiciário, que continua dependendo da lei exigida pelo art. 48, X, da Constituição.

Note-se que a edição desse decreto presidencial, fundamentado no art. 84, VI, “b”, do ordenamento constitucional, pode assumir forma normativa (se apresentar generalidade, abstração, impessoalidade, imperatividade e inovação) ou forma de ato administrativo de efeito concreto (se cuidar de uma situação específica), de modo que somente na primeira hipótese estaremos diante de regulamento autônomo. Em condições normais, o reconhecimento da desnecessidade do cargo tem características de ato de efeito concreto, mas é possível que esse reconhecimento se dê de modo normativo, configurando o regulamento autônomo.

(FRANSCICO, José Carlos. In Canotilho, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil, Almedina/Saraiva, 2013, p. 1010-1011) grifo nosso

Ou seja, a Constituição Federal é absolutamente clara ao dispor que cabe ao Presidente da República dispor através de decreto sobre cargos e funções quando vagos; nos demais casos, a disposição deve se dar por meio de lei de iniciativa do Presidente (quando se tratar de cargo ou função do Poder Executivo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nesse sentido podemos citar ainda a seguintes manifestações da doutrina brasileira, acerca da interpretação possível a esse dispositivo constitucional, conforme a modificação de redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2000:

A modificação introduzida pela EC n. 32/2000 inaugurou, no sistema constitucional de 1988, o assim chamado “decreto autônomo”, isto é, decreto de perfil não regulamentar, cujo fundamento de validade repousa diretamente na Constituição.

Ressalte-se, todavia, que o decreto de que cuida o art. 84, VI, da Constituição limita-se às hipóteses de “organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”, e de “extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos”.

Em todas essas situações, a atuação do Poder executivo não tem força criadora autônoma, nem parece dotada de condições para inovar decisivamente na ordem jurídica, uma vez que se cuida de atividades que, em geral, estão amplamente reguladas na ordem jurídica.

(MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. Saraiva, 10ª edição, 2015. p. 949)

E sobre essa disposição do art. 84, VI, 'b', transcreva-se ainda a seguinte passagem de José Carlos Francisco:

1. História da Norma

Em condições normais, a extinção de cargos, empregos e funções públicas é matéria reservada à lei na história constitucional brasileira, como se pode notar pelos comentários feitos ao art. 48, X, e o art. 84, XXV, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Constituição de 1988. A particularidade inserida no art. 84, VI, “b”, da ordem de 1988 pela Emenda 32/2001 diz respeito à atribuição regulamentar autônoma para essa extinção de funções ou cargos, motivo pelo qual nos atemos a esse ponto no presente comentário, e remetemos o leitor para o art. 48, X e o art. 84, XXV no tocante à extinção de cargos, empregos e funções.

(...)

8.2. Reserva legal para extinção de funções ou cargos públicos

Embora os ordenamentos constitucionais assegurem a cada ente governamental autonomia para sua organização funcional e administrativa (p. ex., art. 51, IV, art. 52, XIII, art. 84, VI, “a”, e art. 96, I, “b”, todos da Constituição de 1988), a separação de poderes buscar o controle do poder público pelo próprio poder público (“sistema de freios e contrapesos”, *checks and balances* ou *le pouvoir arrête le pouvoir*). **Por esse motivo, o art. 48, X, do ordenamento de 1988 atribuiu apenas à lei a criação, a transformação e a extinção de cargos (efetivos ou em comissão), de empregos ou de funções públicas do Poder Executivo e do Poder Judiciário (respeitadas as iniciativas privativas para projetos de lei a esse respeito, p. ex., art. 61, §1º, II, da Constituição).**

A imposição de lei feita pelo art. 48, X, da Constituição (refletida no art. 84, XXV, do mesmo ordenamento de 1988) procura dar segurança, lisura e estabilidade na composição dos integrantes da administração pública, bem como controlar gastos e a ordenação das atividades estatais, dentre outros motivos. Assim, em princípio, somente leis ordinárias, medidas provisórias e leis delegadas podem dispor sobre a criação, a transformação e a extinção de cargos, empregos ou funções públicas do Poder Executivo (com as ressalvas que vimos nos comentários ao art. 48, X, da Constituição).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

8.4. Discricionariedade do Poder Executivo, funções e cargos “vagos” e controle

O art. 84, VI, “b”, da Constituição confia **discricionariedade ao Presidente da República para escolher se e quando extinguirá a função vaga ou cargo público vago**, pois o Constituinte conferiu competência privativa ao Presidente da República sem impor qualquer limite ou condicionante ao exercício dessa atribuição. O cargo ou função pode estar vago por diversos fatores, tais como exoneração voluntária (a pedido do servidor) ou em decorrência de punição (demissão), desligamento o cargo em comissão ou não início de atividades (exoneração *ex officio*), em razão de readaptação por motivo de incapacidade física ou mental, aposentadoria, morte, promoção, e até mesmo por desnecessidade oriunda de reorganização da administração, processada por meio dos regulamentos autônomos previstos no art. 84, VI, “a”, da Constituição.

Contudo, é importante lembrar que a discricionariedade do Presidente da República para editar decreto extinguindo função ou cargo público quando vago não significa “cheque em branco”, já que está limitada pelos princípios constitucionais voltados ao cumprimento da justiça social estampada nos fundamentos do Estado Democrático de Direito. É também evidente que essa discricionariedade do Poder Executivo está sujeita ao controle do Poder Judiciário, **em casos de manifesta violação da razoabilidade ou da proporcionalidade** (consoante vimos no art. 84, *caput*, da Constituição).

(FRANSCICO, José Carlos. In Canotilho, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil, Almedina/Saraiva, 2013, p. 1230-1237)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Dessa forma resta mais do que demonstrado que os cargos a serem extintos, no âmbito das Universidades Federais e Institutos Federais, estão ocupados.

Também resta demonstrada a violação pelo Decreto nº 9.725/2019, que ao dispor pela extinção de cargos e funções, o faz em relação a cargos e funções ocupadas, com violação às disposições do art. 48, X, e 84, VI, 'b' (parte final).

Ademais, ao tratar de exonerar e dispensar servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, referido decreto desbordou de sua finalidade normativa, passando a constituir-se em ato administrativo concreto, descabendo sua edição pelo Presidente da República no que concerne a funções e cargos de Universidades e Institutos Federais, conforme a seguir se demonstra.

V. 2 DA VIOLAÇÃO À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA
INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES
DO DECRETO Nº 9.725, DE 12 DE MARÇO DE 2019

A ideia de “autonomia universitária” não é nova, remontando a pelo menos o século XII, quando da edição da edição da bula *Parens Scientarum* do Papa Gregório IX, o qual confirmou a autonomia da Universidade de Paris após uma greve no ano de 1229:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

*“Quanto aos mestres de teologia e direito, quando eles começarem a dar aulas, prestarão juramento público de dar fiel testemunho das coisas ditas. **O Chanceler jurará também não revelar jamais as declarações dos mestres se for em detrimento deles. a liberdade e do direito dos cônegos de Paris, continuam com todo seu vigor inicial.***

*“Além do mais, sendo verdadeiro que o mal se infiltra facilmente onde reina a desordem, **Nós vos concedemos o poder de estabelecer sábias constituições ou regulamentos sobre os métodos e os horários das lições, das discussões, sobre as vestimentas apropriadas e as cerimônias funerárias.***

“O Chanceler não poderá exigir dos mestres aos quais concedeu licença, juramento algum, ou qualquer sinal de submissão, ou outra forma, e não exigirá em virtude deste documento soma alguma de dinheiro ou obrigação, mas se contentará com o juramento acima indicado.

No Brasil, todavia, o sistema universitário somente veio a se constituir efetivamente após a década de 30 do século XX, passando a ter previsão na Constituição de 1946 de liberdade de cátedra (Art. 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: VII - é garantida a liberdade de cátedra) e de previsão de Autonomia Universitária na Lei nº 4.024/1961 - Lei de Diretrizes e Bases de 1961 (Art. 80 As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos), autonomia essa que veio a ser revogada pelo Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, logo na sequência do famigerado Ato institucional nº 5 de 3 de dezembro de 1968.

Com a redemocratização do país, com a promulgação da Constituição Federal, veio tal princípio ser consagrado na disposição constitucional art. 207:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, **administrativa e de gestão financeira e patrimonial**, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Há que se ressaltar, para que se tenha um adequado conceito de autonomia universitária, a análise de Pinto Ferreira, em seus Comentários à Constituição Brasileira (1995) p. 112:

A idéia de autonomia universitária está intimamente ligada à luta pela liberdade de pensamento, de crítica, de pesquisa de ensino, de orientação de suas atividades, sem o que é impossível a realização da plena autenticidade do ideal universitário. A universidade significa assim a luta pela liberdade e pela autodeterminação

A finalidade da universidade é a finalidade da própria vida, que é uma realização constante da liberdade, que, em sua acepção ampla, Anísio Teixeira entendeu como significando “expansão da personalidade humana, aumento dos seus poderes de ação e diminuição progressiva de restrições externas sobre o pensamento”.

E segue Pinto Ferreira, citando Anísio Teixeira, de forma a aclarar a exata correlação entre autonomia universitária, liberdade e educação (Pinto Ferreira, op cit, p. 114):

São assim as exatas palavras de Anísio Teixeira:

“Toda educação até hoje foi autocrática. Os mestres sofriam a autocracia dos administradores, e as crianças, a dos mestres. Na reorganização democrática das escolas, a uns e outros tem-se que dar independência. Educar é uma arte tão alta que não se pode subordiná-la aos métodos de imposição possivelmente adaptáveis às tarefas mecânicas. Mestres e alunos devem trabalhar em liberdade e à luz do que o filósofo e o cientista esclarecerem sobre a profissão dos primeiros e o labor dos últimos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ressalte-se ainda o seguinte trecho da peça inicial da ADPF 474, citado na petição inicial de lavra da Procuradoria-Geral da República na ADPF 548, a qual dimensiona a interpretação devida à Autonomia Universitária:

Quanto à autonomia universitária, a despeito de tratar-se de questão afeta à autonomia orçamentária das universidades públicas, importante destacar trecho da inicial da ADPF 474:

A autonomia universitária qualifica-se como típica garantia institucional de direitos fundamentais. As garantias institucionais são proteções reforçadas conferidas pela Constituição a determinadas instituições e institutos, a partir da crença da sua importância máxima para a sociedade e para o sistema jurídico. Embora não se voltem precipuamente para a outorga de direitos subjetivos a indivíduos, as garantias institucionais, nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes e Paulos Gustavo Gonet Branco, "têm por escopo preponderante reforçar o aspecto de defesa dos direitos fundamentais".

No caso da autonomia universitária, os bens salvaguardados são de máxima importância em nosso sistema constitucional: o direito fundamental à educação (arts. 6º e 205, CF), a igualdade de oportunidades (art. 5º, caput, CF) - dada a importância do acesso ao ensino superior para empoderamento dos excluídos e mobilidade social -, a busca do desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação tecnológica (art. 218, CF). Tudo isso, como assentou Nina Ranieri, "com o objetivo primordial de construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, I e II da Constituição Federal)".

Por todas essas razões, aplica-se ao caso raciocínio semelhante ao empregado por este Supremo Tribunal Federal quando reconheceu que a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública configuraria preceito fundamental para fins de cabimento de ADPF, na qualidade de garantia de direito fundamental. Confira-se, a propósito, fragmento da referida decisão:

"A autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

qualifica-se como preceito fundamental, ensejando o cabimento de ADPF, pois constitui garantia densificadora do dever do Estado de prestar assistência jurídica aos necessitados e do próprio direito que a esses corresponde. Trata-se de norma estruturante do sistema de direitos e garantias fundamentais, sendo também pertinente à organização do Estado [...].

Refira-se ainda o Comentário Geral n.º 13 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais-ONU:

39. Os membros da comunidade acadêmica são livres, de forma individual ou colectiva, de procurar, desenvolver e transmitir o conhecimento e ideias, por meio da investigação, da docência, do estudo, do debate, de documentação, da produção, da criação ou da escrita. A liberdade acadêmica inclui a liberdade do indivíduo para expressar livremente as suas opiniões sobre a instituição ou sistema no qual trabalham, para desempenhar as suas funções sem discriminação nem medo de repressão por parte do Estado ou de qualquer outra instituição, de participar em organismos acadêmicos profissionais ou representativos e de desfrutar de todos os direitos humanos reconhecidos internacionalmente que se apliquem aos outros indivíduos na mesma jurisdição. A satisfação da liberdade acadêmica implica obrigações, como o dever de respeitar a liberdade acadêmica dos outros, assegurar uma discussão justa de opiniões contrárias e tratar todos sem discriminação por nenhum dos motivos proibidos.

*40. A satisfação da liberdade acadêmica é imprescindível à autonomia das instituições de ensino superior. **A autonomia é o grau de auto governo necessário para que sejam eficazes as decisões adotadas pelas instituições de ensino superior no que respeita o seu trabalho acadêmico, normas, gestão e atividades relacionadas.** O auto governo, no entanto, deve ser consistente com os sistemas de responsabilidade pública, em especial no que respeita ao financiamento estatal. Dados os investimentos públicos substanciais destinados ao ensino superior, é preciso chegar a um equilíbrio apropriado entre a autonomia institucional e a responsabilidade. Embora não haja um único modelo, as disposições institucionais devem ser justas, legítimas e equitativas e, na medida do possível, transparentes e participativas.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A reforçar ainda, a exata apreciação do conceito de autonomia universitária, encontra-se a manifestação de José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2002, 814, que cita ainda Anísio Teixeira (a educação e a crise brasileira):

Se se consagrou a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber, como um princípio basilar do ensino (art. 206, II), a coerência exigia uma manifestação normativa expressa em favor da autonomia das Universidades, autonomia que não é "apenas a independência da instituição universitária, mas a do próprio saber humano", pois **"as universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber**. E para isto precisam se de viver em uma atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação. Não é por simples acidente que as universidades se constituem em comunidades de mestres e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade de outros. Elas não são, com efeito, apenas instituições de ensino e pesquisas, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberativo cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão". (grifo nosso)

Refira-se ainda, a recente decisão proferida pela Ministra Cármen Lúciado, na ADPF 548, decisão que foi referendada a unanimidade pelo pleno do Supremo Tribunal Federal e que dada a sua dimensão, profundidade e pertinência, cabe ser transcrita aqui:

13. Tem-se na peça inicial da presente arguição que os atos questionados teriam cerceado o princípio da autonomia universitária, porque teriam se dirigido contra comportamentos e dados constantes de equipamentos havidos naquele ambiente e em manifestações próprias das atividades fins a que se propõem as universidades.

Dispõem os incs. II e III do art. 206 e o art. 207 da Constituição do Brasil:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

princípios:

...
II - *liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

III - *pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*"

...
Art. 207. *As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão...*"

As normas constitucionais acima transcritas harmonizam-se, como de outra forma não seria, com os direitos às liberdades de expressão do pensamento, de informar-se, de informar e de ser informado, constitucionalmente assegurados, para o que o ensino e a aprendizagem conjugam-se assegurando espaços de libertação da pessoa, a partir de ideias e compreensões do mundo convindas ou desavindas e que se expõem para convencer ou simplesmente como exposição do entendimento de cada qual.

A autonomia é o espaço de discricionariedade deixado constitucionalmente à atuação normativa infralegal de cada universidade para o excelente desempenho de suas funções constitucionais. Reitere-se: universidades são espaços de liberdade e de libertação pessoal e política. Seu título indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de manifestações livres. Discordâncias são próprias das liberdades individuais. As pessoas divergem, não se tornam por isso inimigas. As pessoas criticam. Não se tornam por isso não gratas. Democracia não é unanimidade. Consenso não é imposição.

Dessa forma, resta absolutamente evidenciada a dimensão e importância da Autonomia Universitária, inclusive no plano de administração e gestão e como preceito fundamental da República brasileira, constituindo-se em norma que densifica o dever do Estado brasileiro de garantir o direito social à educação (art. 6º-CF), em consonância com o disposto nos artigos 3º, I e II, e 5º, ambos da Constituição Federal¹.

¹ Nesse ponto, cabe assinalar a decisão proferida em relação à autonomia administrativa da Defensoria Pública na ADPF 307: 2. A autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Pois bem, a norma do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, acaba por retirar das Universidades Federais e Institutos Federais parcela de sua autonomia administrativa e de gestão financeira, atributos essenciais da própria Autonomia Universitária, sem o que ficariam as administrações dessas instituições a mercê do governante.

E esse decreto significa uma verdadeira intromissão na administração destas instituições, uma vez que, havendo aprovação do orçamento de pessoal destas instituições, promove a Presidência da República verdadeira invasão não permitida pela Constituição, seja pela disposição do art. 207 (autonomia universitária), seja pelo limite constitucionalmente previsto no art. 84, VI, 'b' e 48, X, que prevê a extinção de cargos e funções por decreto presidencial somente quando estejam vagos.

E essa intromissão se verifica também pela disposição do art. 3º do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019:

Art. 3º Os eventuais ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto ou das gratificações cujas ocupações são por ele limitadas **ficam automaticamente exonerados ou dispensados**, nas respectivas datas de extinção ou de início da limitação à ocupação dos quantitativos correspondentes.

qualifica-se como preceito fundamental, ensejando o cabimento de ADPF, pois constitui garantia densificadora do dever do Estado de prestar assistência jurídica aos necessitados e do próprio direito que a esses corresponde. Trata-se de norma estruturante do sistema de direitos e garantias fundamentais, sendo também pertinente à organização do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Sabendo, certamente, quando da edição do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, da impossibilidade de extinção de cargos e funções a serem extintas por meio de decreto, por estarem ocupadas, **pretende-se com essa disposição substituir todos os atos administrativos de competência e atribuição exclusiva de Reitores (ou de Diretores de unidades), únicos atos possíveis para exonerar ou dispensar os servidores das suas funções de confiança.**

Vale dizer: com esse dispositivo, reconhece a ré a inexistência do requisito constitucional de que esses cargos e funções estejam vagos, para permitir a edição de decreto que viesse a extingui-las.

Por outro lado, além deste art. 3º reconhecer a própria impossibilidade de edição do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, por ausência de um de seus requisitos essenciais – estarem os cargos ou funções sem ocupação-, também traz uma verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, pois **NÃO CABE** ao Presidente da República emitir atos administrativos de exoneração ou dispensa de servidores ou de funções por estas ocupadas, **no âmbito das Universidades Federais e Institutos Federais**, uma vez que esses atos são de exclusiva atribuição de seus próprios dirigentes, conforme as disposições constitucionais pertinentes à autonomia universitária, mas também pelas próprias disposições legais da Lei 9.394/96, artigos 53, 54 e 55:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

V - contratação e dispensa de professores;

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

(...)

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

(...)

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ou seja, essa norma do artigo 3º do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, acaba por violar tanto as disposições constitucionais como legais pertinentes à autonomia administrativa e de gestão das Universidades Federais e Institutos Federais.

Para uma exata compreensão da autonomia administrativa e de gestão das universidades, cabe citar Pinto Ferreira, em seus Comentários à Constituição Brasileira (1995) p. 115:

Apesar da regulamentação legal da universidade, ela é administrada pelos seus agentes próprios, isto é, pelos seus próprios professores, eleitos democraticamente pelos seus membros, e que têm o poder de elaborar os seus estatutos nos limites da legislação existente.

E ainda, segue o ilustre escritor (op. cit., p. 119):

A autonomia administrativa, que se funde nas seguintes faculdades e atribuições:

(...)

e) admitir e demitir quaisquer empregados, dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros.

Ou seja, cabe à União, nos termos do art. 53 da LDB, “assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas”, sendo que a gestão desses recursos, inclusive exoneração ou dispensa de cargos e funções, cabe **exclusivamente** à administração das próprias Universidades Federais e Institutos Federais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

E nesse sentido, pode-se também trazer o magistério de Marcos Augusto Maliska:

C – Autonomia ADMINISTRATIVA

A Autonomia administrativa consiste, basicamente, no direito de elaborar normas próprias de organização interna, em matéria didático-científica, de administração de recursos humanos e materiais e no direito de escolher dirigentes. Em matéria de recursos humanos, a liberdade de organização manifesta-se pelo modo de escolha dos dirigentes, **pela definição de planos de carreira, docente e não docente e dos respectivos vencimentos, através da criação de cargos e funções dentro das carreiras**, observado o art. 169, §1º, inciso I, da Constituição, que exige dotação orçamentária, e pela **determinação de critérios de seleção, contratação, nomeação, demissão, promoção, exoneração e transferência de servidores docentes e não docentes**, observadas as disposições constitucionais.

(MALISKA, Marcos Augusto. In Canotilho, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil, Almedina/Saraiva, 2013, p. 1969) grifo nosso

Conforme também Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em Comentários à Constituição do Brasil, 8º vol., 1998, p. 475:

A autonomia administrativa, por sua vez, consiste no fato de ser a universidade administrada por seus próprios agentes e professores. Estes, por sua vez, são eleitos democraticamente pelos seus membros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

E ainda, Nina Ranieri, em sua obra *Autonomia Universitária EDUSP*, 1994²:

É por intermédio da autonomia administrativa, possibilidade de auto-organização, que as universidades decidem quanto à regulamentação de suas atividades-fim.

*A autonomia administrativa, portanto, é instrumento, decorrência e condição da autonomia didático-científica, e pressuposto da autonomia de gestão financeira e patrimonial. Consiste basicamente no direito de elaborar normas próprias de organização interna, em matéria didático científica e de **administração de recursos humanos e materiais**; e no direito de escolher dirigentes.*

Cabe ainda, referir doutrina estrangeira sobre o tema da autonomia universitária, de forma a demonstrar a clareza dos limites e da natureza da autonomia universitária, também no direito comparado. Dessa forma transcreva-se o magistério do constitucionalista italiano Constantino Mortati, que apreciando dispositivo semelhante da Constituição italiana (o qual, na Itália, ainda pode ser "regulamentado" por lei, ao contrário da disposição constitucional brasileira), assim se manifesta:

*Vi sono poi organi dello stato che certamente **non fanno parte della p.a., nè esercitano per loro istituto funzioni amministrative, e non sono gerarchicamente subordinati ad un ministro perché forniti di piena autonomia**, ma rimangono tuttavia assoggettati al controllo degli organi di giustizia amm. Allorché emettono atti amm. **È questo il caso***

² Conforme citação de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em *Comentários à Constituição do Brasil*, 8º vol., 1998, p. 481.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

dell'organizzazione universitaria che gode di autonomia costituzionalmente garantita e provvede al reclutamento ed agli atti interessanti le sedi, la disciplina dei docenti ecc., **senza che siano ammessi interventi di merito da parte del ministero della p.i.**, che si limita a dare consacrazione formale agli atti deliberati dalle facoltà ed approvati dal consiglio super. della p.i. che per la massima parte dei suoi componenti, proviene dalla elezione degli stessi docenti universitari, a garanzia dell'indipendenza del corpo insegnante.

(Mortati, Costantino. Istituzioni di Diritto Pubblico, T. secondo, Padvova, 1969, 1227) grifo nosso

E para que não paire dúvida sobre a limitação do Poder Executivo na autonomia administrativa e de gestão das universidades, colaciona-se a seguinte decisão do STF, proferida no RE 613818 AgR/PR, Relator Ministro Roberto Barroso (grifo nosso):

7. No caso dos autos, o ato administrativo tido como coator possui o seguinte teor:

“Solicitamos comunicar às Instituições de Ensino Superior, exceto Fun-FAFI, que não haverá a liberação de pagamento de pessoal a partir do mês de fevereiro, sem que haja implantação no SIP e a análise prévia do custo.

8. Observa-se que o secretário estadual, ao condicionar a liberação de pagamento de pessoal a uma análise prévia do custo, **acabou indo além de sua prerrogativa legítima de controle, ferindo de fato a autonomia das universidades públicas prevista no art. 207 da CF, uma vez que o controle exercido pelo Poder Executivo sobre as universidades**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

acabaria significando um poder de veto sobre a gestão financeira do pessoal. Nesse sentido, vale citar o seguinte trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República:

“De modo geral, deve valer o princípio de que as universidades devem ter acesso garantido a suas verbas orçamentárias normais, independentemente do escrutínio e aprovação de seu emprego por terceiro. Negar-lhes isso, condicionando o gasto ordinário ao prévio exame de legalidade parece eliminar a autonomia, entendida como a capacidade de autogestão de seus próprios assuntos. Entendimento contrário parece ter como consequência o esvaziamento da autonomia universitária, na gestão de seus assuntos. A espera por autorização alheia para a realização do emprego da verba pública orçamentária destinada às despesas normais de pessoas das universidades parece implicar a transferência de titularidade da competência decisória dos órgãos universitários para os do Executivo, em sentido estrito. Isso criaria hierarquia, à margem da Constituição, entre os administradores universitários e os agentes do controle interno do Executivo, que passariam a ter poder de mando sobre a gestão financeira do pessoal, por meio do poder de veto. Passar-se-ia do binômio competência responsabilidade de administradores e servidores universitários para situação de deslocamento do poder decisório para órgãos externos às universidades.”

9. Correto o parecer ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

10. Mantenho a conclusão de que o controle externo das universidades públicas é válido e não fere a autonomia universitária prevista no texto constitucional. No entanto, na presente hipótese, o condicionamento da análise prévia dos custos para a liberação de pagamento de pessoal acabou se mostrando abusivo e desarrazoado.

E ainda, conforme decisão do STF, na ADI 3792 / RN, pelos termos do voto do Min. Relator Dias Toffoli, pode-se aferir a dicção da autonomia universitária (grifo nosso):

Com efeito, muito embora a autonomia universitária não se revista de caráter de independência (RMS nº 22.047/DF-AgR, ADI nº 1.599/UFMC), atributo dos Poderes da República, **revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmago próprio de suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas.**

E transcreva-se ainda a ementa da ADI 2.367-MC/SP, Relator Min. Maurício Correa, e que demonstra a amplitude administrativa e de gestão da autonomia universitária (grifo no original):

“AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

207). Plausibilidade da tese sustentada.

2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar.

Impossibilidade.

Medida liminar deferida.”

Cabe ainda ser referida a decisão do STF no RMS 22047 AgR, Relator Min. EROS GRAU, na qual resta assentado que “as Universidades Públicas são dotadas de autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro,” e ainda que “as Universidades Públicas federais não se encontrem subordinadas ao MEC”:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207, DA CB/88. LIMITAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTONOMIA SOBREPOR-SE À CONSTITUIÇÃO E ÀS LEIS. VINCULAÇÃO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO QUE ENSEJA O CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS FEDERAIS [ARTS. 19 E 25, I, DO DECRETO-LEI N. 200/67]. SUSPENSÃO DE VANTAGEM INCORPORADA AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR POR FORÇA DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO DE VENCIMENTOS OU DEFERIMENTO DE VANTAGEM A SERVIDORES PÚBLICOS SEM LEI ESPECÍFICA NEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA [ART. 37, X E 169, § 1º, I E II, DA CB/88]. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL. ATO QUE DETERMINA REEXAME DA DECISÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS VIGENTES. LEGALIDADE [ARTS. 1º E 2º DO DECRETO N. 73.529/74, VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS].



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

1. As Universidades Públicas são dotadas de autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O

exercício desta autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as leis [art. 207, da CB/88]. Precedentes [RE n. 83.962, Relator o Ministro SOARES MUÑOZ, DJ 17.04.1979 e MC-ADI n. 1.599, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 18.05.2001].

2. As Universidades Públicas federais, entidades da Administração Indireta, são constituídas sob a forma de autarquias ou fundações públicas. Seus atos, além de sofrerem a fiscalização do TCU, submetem-se ao controle interno exercido pelo Ministério da Educação.

3. **Embora as Universidades Públicas federais não se encontrem subordinadas ao MEC**, determinada relação jurídica as vincula ao Ministério, o que enseja o controle interno de alguns de seus atos [arts. 19 e 25, I, do decreto-lei n. 200/67].

4. Os órgãos da Administração Pública não podem determinar a suspensão do pagamento de vantagem incorporada aos vencimentos de servidores quando protegido pelos efeitos da coisa julgada, ainda que contrária à jurisprudência. Precedentes [MS 23.758, Relator MOREIRA ALVES, DJ 13.06.2003 e MS 23.665, Relator MAURÍCIO CORREA, DJ 20.09.2002].

5. Não é possível deferir vantagem ou aumento de vencimentos a servidores públicos sem lei específica, nem previsão orçamentária [art. 37, X e 169, § 1º, I e II, da CB/88].

6. Não há ilegalidade nem violação da autonomia financeira e administrativa garantida pelo art. 207 da Constituição no ato do Ministro da Educação que, em observância aos preceitos legais, determina o reexame de decisão, de determinada Universidade, que concedeu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

extensão administrativa de decisão judicial [arts. 1º e 2º do decreto n. 73.529/74, vigente à época].

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

E bem assente no voto do Ministro Eros Grau proferido no referido RMS 22047 AgR:

4. Como ressaltou o Ministro SOARES MUÑOZ no precedente mencionado pelo ora agravante, RE n. 83.962 [DJ 17.04.1979], ainda sob a égide da Lei n. 5.540/68, “[a] autonomia financeira assegurada às universidades visa proporcionar-lhes a autogestão dos recursos postos a sua disposição e à liberdade de estipular, pelos órgãos superiores de sua administração, como acentua o Professor Caio Tácito, [...] a partilha desses recursos de modo adequado ao atendimento da programação didática, científica e cultural, em suma, a aprovação de seu próprio orçamento.”

E nesse ponto, cabe ainda transcrever o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Paulo Brossard, na ADI 51-9/RJ:

9. Deve-se a Joseph Hodara o verbete “Autonomia Universitária”, no Dicionário de Ciências Sociais, 1986, p. 105. Chamando atenção para a flexibilidade do conceito, informa ele que costuma envolver operacionalmente os seguintes direitos:

“a) capacidade de nomear pessoal docente e administrativo independentemente dos poderes que não pertencem à entidade universitária;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

E transcreva-se ainda o seguinte trecho do Voto do Ministro Celso Melo, na referida ADI 51-9/RJ, no qual resta bem assentada a natureza “interna corporis” dos atos de gestão e administração das universidades federais, estando os atos administrativos sujeitos a controle financeiro a posteriori :

b) **autonomia administrativa**, de caráter acessório, que assegura à Universidade, sempre em função de seu tríplice objetivo institucional, capacidade decisória para, de um lado, administrar os seus acessórios, agindo e resolvendo, **interna corporis**, os assuntos de sua própria competência, e, de outro, disciplinar as suas relações com os corpos docentes, discentes e administrativo que a integram;

c) autonomia financeira, de caráter instrumental, que outorga à Universidade o direito de gerir e aplicar os seus próprios bens e recursos, em função de objetivos didáticos, científicos e culturais já programados. Esse aspecto da autonomia universitária não tem o condão de exonerar a Universidade dos sistemas de controle interno e externo. O Pretório Excelso, ao julgar essa questão, decidiu, pertinentemente ao tema da autonomia universitária, que **'o controle financeiro se faz a posteriori, através da tomada de contas e das inspeções contábeis'** (v. RTJ, vol. 94/1.130)” (RTJ 148/13).

Entender de forma diversa, como pretensamente faz o Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, que intenta retirar da administração dos Reitores a administração das Universidades e Institutos Federais através de ato externo de exoneração e dispensa de servidores de suas funções, constitui-se em verdadeira burla aos dispositivos constitucionais e legais acima indicados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

E aqui se fala em efetiva tentativa de burla ao disposto no art. 84, VI, 'b', da Constituição Federal, pois se for permitido ao Presidente da República exonerar e dispensar servidores de suas funções e cargos, mesmo aqueles de Universidades Federais e Institutos Federais, essa norma constitucional se ampliaria de tal modo que poderia então o Presidente extinguir qualquer cargo ou função, sem preenchimento do art. 48, X, da Constituição Federal, fazendo-se *tabula rasa* da dessa disposição e da parte final da alínea 'b', inciso VI, art. 84 também da Constituição Federal, que limita o permissivo somente à situação de cargos e funções vagos (*b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;*).

Ademais, também a própria autonomia universitária no que concerne à gestão e administração (art. 207-CF) se configuraria em um “nada jurídico”, uma vez que seria permitida a interferência externa para exoneração de ocupantes de funções e cargos na Universidade, e a *contrario sensu*, permitir a sua nomeação e designação.

Dessa forma, por qualquer ângulo que se possa percorrer as disposições do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, no que se refere às funções e cargos das Universidades Federais e Institutos Federais, verifica-se que a finalidade é a de obter um controle externo das Universidades Federais e Institutos Federais indevido, ilegal e indesejado pelo legislador constituinte e ordinário, que CLARAMENTE LIMITOU a intervenção do Poder Executivo na administração e gestão das Universidades Federais e Institutos Federais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

V. 3 VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE
DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO Nº 9.725, DE 12 DE MARÇO DE
2019

Conforme acima já indicado, mesmo que se pudesse superar as ilegalidades e inconstitucionalidades acima já apontadas, o que se admite somente “*ad argumentandum*”, as disposições do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, no que se refere às funções e cargos das Universidades Federais e Institutos Federais, também seriam inconstitucionais por violarem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Como bem assinalado José Carlos Franscisco, a norma constitucional do art. 84, VI, 'b', não se configura em poder absoluto, cabendo a possibilidade de análise judicial em casos de “**manifesta violação da razoabilidade ou da proporcionalidade**”:

Contudo, é importante lembrar que a discricionariedade do Presidente da República para editar decreto extinguindo função ou cargo público quando vago não significa “cheque em branco”, já que está limitada pelos princípios constitucionais voltados ao cumprimento da justiça social estampada nos fundamentos do Estado Democrático de Direito. É também evidente que essa discricionariedade do Poder Executivo está sujeita ao controle do Poder Judiciário, em casos de manifesta violação da razoabilidade ou da proporcionalidade (consoante vimos no art. 84, *caput*, da Constituição).

(FRANSCICO, José Carlos. In Canotilho, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil, Almedina/Saraiva, 2013, p. 1230-1237)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

E no presente caso, efetivamente essa proporcionalidade e razoabilidade, no que concerne às Universidades Federais e Institutos Federais acima indicadas, resta violada.

A alegada motivação do ato, que se referiria em economicidade não resta demonstrada na presente situação, uma vez que os efeitos econômicos, já diminutos, se mostram absolutamente incompatíveis com os efeitos deletérios e prejudiciais às atividades administrativas e acadêmicas das Universidades Federais e Institutos Federais, esses detalhados nas respostas apresentadas nos Inquéritos Civis acima indicados.

Todavia, vale aqui ressaltar alguns desses efeitos deletérios na esfera administrativa, cujas fragilidades poderão acarretar sérios prejuízos de controle administrativo, com riscos econômico e financeiros que certamente ultrapassam em muito a economia porventura proposta:

- prestação de serviços de extensão à comunidade, como atendimento em Unidades Básicas de Saúde e Serviço de Assistência Judiciária;
- impactos na área administrativa, como fiscalização dos contratos;
- comprometimento da segregação de funções, acarretando sérias fragilidades para a gestão;
- atividades diretamente ligadas a assuntos de pessoal, planejamento, avaliações, controle da vida funcional e acadêmica (controle diário da frequência dos servidores e acompanhamento de servidores ingressantes e avaliações de estágio probatório;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Sem adentrar em maiores detalhes, é evidente, por exemplo, que um descontrole da área de contratos, por conta de ausência de chefia imediata, pode acarretar em muitos efeitos econômicos prejudiciais ao patrimônio público, com a futura necessidade de atuação de órgãos externos de controle e do próprio judiciário.

E nesse ponto cabe ressaltar o caráter reduzido e ínfimo da economia porventura resultante da extinção dos cargos e funções, quando relacionada aos impactos nos orçamentos das Universidades Federais e Institutos Federais.

Veja-se exemplificativamente o impacto em dois Institutos Federais e na Universidade impactada com o maior corte de funções e cargos:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

o valor mensal total dessas funções representa um valor de R\$ 16.750,87, sendo anual no valor total de R\$ 201.010,44, valor que comparado com o orçamento de pessoal anual executado em 2018 do IFSul, de R\$ 359.247.851,00, **corresponde a 0,06% do valor anual da folha de pagamento.**

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

O valor total anual com essas funções a serem extintas representa um valor de R\$ 144.252,50, valor que comparado com as despesas anuais com pessoal de R\$ 345.674.559,04, **corresponde ao ínfimo percentual de 0,0417%.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

os valores não se mostram significativos, representando um valor anual de R\$ 784.038,67, os quais, comparados com o Orçamento anual da UFRGS (2019) de R\$ 1.601.180.665,00, **corresponde a somente 0,05%.**

Ou seja, diante dos impactos administrativos e efeitos concretos absolutamente deletérios à administração das Universidades Federais e Institutos Federais, a suposta economia fica na casa dos **centésimos percentuais**, com o que se apresenta como medida, além de ilegal e inconstitucional, também, **desarrazoada e desproporcional.**

E não se diga aqui que se trataria de invadir a discricionariedade administrativa. Justamente para evitar medidas de cunho desarrazoado e desproporcional que a Constituição prevê a necessidade de extinção dessas funções **somente** por meio de lei, de forma a que sua razoabilidade e proporcionalidade possa ser aferida dentro do esquema de freios e contrapesos constitucionalmente previstos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

EM CONCLUSÃO

Dessa forma, tendo em conta o exposto cabe ser reconhecida, *incidenter tantum* e como causa de decidir, a completa ilegalidade e inconstitucionalidade das disposições do Decreto nº 9.725, de 12 de março, no que se refere à possibilidade de o Presidente da República, no âmbito das Universidades Federais e Institutos Federais referidas, poder:

(a) exonerar e dispensar ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança no âmbito Universidades Federais e Institutos Federais;

(b) extinguir cargos e funções devidamente ocupados;

cabendo pois, ser CONCEDIDO PROVIMENTO JUDICIAL PARA O EFEITO DE OBSTAR E SUSPENDER OS EFEITOS CONCRETOS DECORRENTES DO REFERIDO DECRETO DE EXTINÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS E INSTITUTOS FEDERAIS ACIMA ARROLADOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL, BEM COMO PARA SUSPENDER E IMPEDIR OS EFEITOS CONCRETOS DA EXONERAÇÃO E DISPENSA DOS OCUPANTES DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA REFERIDAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

VI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

VI. 1 DO PEDIDO ANTECIPATÓRIO

Desde a sua edição, a Lei da Ação Civil Pública prevê a possibilidade de concessão de liminar, tanto de natureza cautelar quanto de antecipação de tutela (art. 12). Os requisitos para sua concessão são aqueles constantes do § 3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à ação civil pública em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/85: a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

A relevância do fundamento da demanda decorre da consistência da argumentação antes desenvolvida, a demonstrar o elevado interesse social da demanda, na medida em que se demonstra a ofensa a diversos princípios e disposições constitucionais e legais acima analisados e ora elencados:

- Lei nº 9.394/1996, artigos 52, 53 e 54;
- os artigos 2º; 3º, I e II, 5º, I e II, 6º, 37, caput e I; 84, VI; 206, II, III e VI, 207, todos da Constituição Federal

O risco de ineficácia do provimento final existe uma vez que, **não conferida *in limine* para suspender os efeitos concretos do** Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, o qual passa a surtir seus efeitos a partir do dia 31 de julho de 2019, **restará comprometido o resultado da ação civil pública que visa defendê-lo, uma vez que (a) serão considerados exonerados e dispensados os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

referido decreto, e (b) serão considerados extintos os cargos em comissão e funções de confiança descritos no referido decreto, com a violação às disposições legais e constitucionais acima indicadas, de modo que concretizam-se os requisitos ensejadores da tutela cautelar em caráter antecedente, seja na via mais estreita no Código de Processo Civil, seja na via mais larga da Lei 7.347/85.

Assim, estando presentes os requisitos autorizadores, **requer o Ministério Público Federal**, fundado nos artigos 12 e 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90, **a concessão de medida liminar, com efeito erga omnes**, que determine à ré que se abstenha de aplicar o Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, **no âmbito das Universidades Federais e Institutos Federais**, bem como para **OBSTAR OS SEUS EFEITOS CONCRETOS**, impondo à União a obrigação de abster-se das práticas ilegais e inconstitucionais previstas no referido decreto, e em especial para o fim específico de:

(i) **suspender os efeitos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, em relação às Universidades e Institutos Federais referidos nos autos;**

(ii) **que a ré não considere exonerados e dispensados os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019;**

(iii) **que a ré não considere extintos os cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

VI.2 DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer o Ministério Público Federal, ainda:

(a) O recebimento da presente petição inicial, com todos os documentos que a instruem, em especial as provas colhidas nos Inquéritos Cíveis nº 1.29.000.001326/2019-07, nº 1.29.000.001606/2019-15, nº 1.29.008.000284/2019-17, nº 1.29.000.001790/2019-95 e nº 1.29.000.001793/2019-29;

(b) a citação da União para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, bem como para produzir as provas que entender cabíveis;

(c) a notificação das Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Universidade de Ciências da Saúde de Porto Alegre, Universidade Federal de Santa Maria, Universidade Federal de Pelotas, Universidade Federal de Pelotas, Universidade Federal de Rio Grande, Universidade do Pampa, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, Instituto Federal Farroupilha, e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, para que indiquem seu interesse em integrar a presente lide, na condição de assistente litisconsorcial.

(d) A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em conformidade com o artigo 18 da Lei 7.347/1985;

(e) sendo a questão de mérito unicamente de direito, seja realizado o julgamento antecipado do mérito, como faculta o art. 355 do CPC;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

(f) ao final, a **procedência da presente ação**, confirmando os pedidos liminares, reconhecendo-se a inconstitucionalidade (*incidenter tantum*) e ilegalidade, somente como causa de decidir, dos artigos 1º, II, 'a' e 'b', e 3º, do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, e para o âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Universidade de Ciências da Saúde de Porto Alegre, Universidade Federal de Santa Maria, Universidade Federal de Pelotas, Universidade Federal de Pelotas, Universidade Federal de Rio Grande, Universidade do Pampa, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, Instituto Federal Farroupilha e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, bem como **OBSTANDO OS SEUS EFEITOS CONCRETOS**, tudo para a finalidade de condenar à União a abster-se das práticas ilegais e inconstitucionais previstas no referido decreto, e em especial para o fim específico de:

(i) **suspender em definitivo os efeitos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, determinando-se, em consequência, que a União se abstenha de aplicá-los em relação às Universidades e Institutos Federais referidos acima indicados;**

(ii) **que a ré, em definitivo, não considere exonerados e dispensados os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019;**

(iii) **que a ré, em definitivo, não considere extintos os cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

g) condenação da ré no ônus da sucumbência.

Embora já tenha apresentado prova pré-constituída, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se, desde logo, interesse na produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, na realização de inspeção judicial, caso ainda necessárias ao pleno conhecimento dos fatos.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 1.000.000,00

Porto Alegre, 12 de julho de 2019.

Enrico Rodrigues de Freitas
Procurador da República
**Procurador Regional dos Direitos do
Cidadão**

Amanda Gualtieri Varela
Procuradora da República

Anelise Becker
Procuradora da República

Lara Marina Zanella Martinez Caro
Procuradora da República